TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 781455/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: KARIME FAYAD
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1800/23 - Primeira Câmara

Pedido de Certidão Liberatória. Emissão de certidão *online.* Perda de Objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória autuado pelo Município de **RIO BRANCO DO SUL**, por intermédio de sua Prefeita, **KARIME FAYAD**, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 5) entendeu pelo indeferimento do pleito, por considerar que o Município não atendeu à Agenda de Obrigações vigente à época, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas - MPC (peça 7).

Mediante o Despacho n. 118/23 (peça 9), reiterado pelo Despacho n. 462/23 (peça 13), determinei a intimação do Município, com o fito de permitir à gestora a apresentação de documentação que comprovasse a regularização do apontamento.

Via petição intermediária n. 346183/23 (peças 16-18), a gestora municipal compareceu para informar da perda de objeto do pedido, considerando que o Município se encontrava, então, com certidão liberatória regularizada, juntando cópia do documento obtido em 25/04/2023.

Em consequência, ausente o interesse na continuidade da demanda, requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WDT6

Submetidos os autos ao MPC, este, mediante o Parecer n. 477/23 – 2PC (peça 21), opinou pelo encerramento do processo.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Rio Branco do Sul apresentou o presente requerimento de certidão liberatória em razão de se encontrar, quando do pedido, com pendência impeditiva à obtenção online do documento, derivada do desatendimento à agenda de obrigações, pela ausência de envio de módulos do SIM-AM.

Destaca-se que o pedido foi apresentado em 16/12/2022, dia precedente ao recesso natalino, do que resultou que os autos foram distribuídos a este Conselheiro somente em 10/01/2023.

Processado o feito, oportunizou-se a manifestação da gestora municipal, que compareceu em 22/05/2023[1], com a juntada do pedido de arquivamento dos autos em razão da perda de objeto, por ter regularizado a pendência impeditiva perante esta Corte e obtido a respectiva certidão.

Da análise, verifico que a obtenção da certidão liberatória pelos sistemas desta Corte evidencia terem sido removidos os obstáculos impeditivos, existentes à época do pedido, para que o Município de Rio Branco do Sul pudesse obter o documento, em razão do que, em consonância com a manifestação ministerial, entendo que o presente feito pode ser encerrado.

3 VOTO

Com base nas manifestações acima delineadas e diante da comprovação do cumprimento das pendências apontadas inicialmente pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que o Município de Rio Branco do Sul obteve a certidão liberatória pela via eletrônica, em 25/04/2023, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2012.

[1] Petição intermediária n. 346183/23 (peças 16-18).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WDT6

Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo **ENCERRAMENTO** do processo, consoante preconiza o art. 398, “caput” e § 3º, do Regimento Interno.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Determinar, em face da perda de objeto do presente pedido, o **ENCERRAMENTO** do processo, consoante preconiza o art. 398, “caput” e § 3º, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WDT6